



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº. 576 /2013

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

64ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 17/06/2013

PROCESSO Nº. 1/3647/2010

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 2/201011152-6

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ÔNIBUS LTDA

AUTUANTES: Antônio Cristiano de Oliveira Costa

MATRICULAS: 49770715

RELATORA: Conselheira Anneline Magalhães Torres

EMENTA: ICMS – 1. MERCADORIA EM TRÂNSITO.DOCUMENTO FISCAL INIDÔNEO. 2. O contribuinte apresentou notas fiscais de entradas consideradas inidôneas em razão da suposta simulação de operação de venda interestadual. Importação indireta. Recurso oficial conhecido e não provido. 3. Auto de infração julgado **IMPROCEDENTE, por unanimidade de votos, em face da constatação regular da operação Interestadual de Mercadorias acobertada com documentos fiscais idôneos, coerentes com a operação, em consonância com Legislação Tributária do Estado do Ceará. 4. Decisão amparada na composição probatória dos autos.**

RELATÓRIO

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato da infração: *Receber mercadoria com documento fiscal inidôneo. A NF 838 por ter sido expedida como forma de simular uma operação de venda para a autuada, com intuito de reduzir o montante de imposto a ser recolhido, através de uma importação indireta. Para maior detalhamento dos fatos ver informações complementares em anexo. BC conforme nota fiscal.*

O autuante apontou os artigos 139 e 131 do Decreto 24.569/97 como infringidos, sugerindo como penalidade o previsto no art. 123, III alínea “a” da Lei 12.670/96, ou seja multa equivalente a 30% do valor da operação ou da prestação. Foi destacado a título de crédito a importância demonstrada abaixo:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	R\$ 250.000,00
Valor do ICMS (17%)	R\$ 42.500,00
Valor da Multa (30%)	R\$ 75.000,00
TOTAL	R\$ 117.500,00

O processo, originalmente, foi instruído com os seguintes documentos:

- Auto de Infração nº 2010.11152-6;
- Informações Complementares às fls. 03/05;
- Certificado de Guarda de Mercadorias nº 413/2010;
- Termo de Retenção nº 279/2010;
- Conhecimento de Transporte de Cargas à fl. 08;
- Extrato de Declaração de Importação às fls. 09/14;
- Cópia da Nota Fiscal Eletrônica nº 838;
- Mandado de Segurança às fls. 16/31;
- Liberação da Máquina às fls. 32/34;
- Solicitação de Liberação das máquinas às fls. 36/39;
- Termo de Juntada do Requerimento de Liberação à fl. 40;
- Termo de Juntada referente ao AR do Auto de Infração à fl. 42
- Termo de Revelia à fl. 43.

O contribuinte em sua impugnação informou que apenas realizara uma operação interestadual de compra de mercadorias da empresa *Êxito Importadora e Exportadora S/A*, sendo o destinatário jurídico da operação de importação. Neste sentido relatou que a importação teve seu desembarço pelo porto de Recife com o devido recolhimento do ICMS importação em favor do Estrado da Paraíba, pelo fato deste ser o local do domicílio fiscal da importadora, conforme se extrai da nota fiscal nº0280. Por fim requereu a nulidade do auto de infração pelo erro verificado, para no mérito declarar a **IMPROCEDENCIA** da autuação.

A julgadora monocrática, após breve relato dos fatos julgou **IMPROCEDENTE** o auto de infração face a não caracterização do ilícito fiscal. Informou que o documento fiscal não apresenta irregularidade alguma para ser considerada inidônea, guardando



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

perfeita consonância com a operação. Recorreu de ofício por ser decisão contrária ao interesses da Fazenda Pública.

A *Célula de Consultoria Tributária*, por intermédio do parecer 087/13, ratificando a decisão proferida pelo julgador singular em todos os seus termos, sugeriu o conhecimento e desprovemento do recurso oficial, confirmando a decisão de primeira instância.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, que repousa às fls. 108/110.

É o relatório.

VOTO DA RELATORA

Trata-se de recurso oficial interposto por **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** em face de **PODIUM COMERCIAL DE CAMINHÕES E ONIBUS**, objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/201011152-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a requerida foi autuada por *receber mercadoria com documento fiscal inidôneo*, como forma de simular uma operação de venda com objetivo de recolher imposto a menor através de uma importação indireta.

1. Do Mérito

O cerne da questão cinge-se em saber se a autuada efetivamente simulou uma importação, mesmo que indiretamente, no intuito de diminuir a carga tributária devida ao Estado do Ceará.

Em cotejo dos autos, observa-se que a Empresa *Êxito Importadora e Exportadora S/A*, sediada no Estado da Paraíba, foi quem efetivamente realizou a operação de importação das mercadorias descritas na NF, conforme de depreende do próprio contrato de distribuição de caráter exclusivo que a empresa mantém com o fabricante Chinês.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

As afirmações da autuação não tem condão de prosperar, haja vista que não foi observado que o destinatário jurídico da operação de importação não se confunde com a empresa *Podium Comercial de Caminhões e Ônibus*. Esta por sua vez apenas adquiriu as mercadorias em operação interestadual com a empresa *Êxito*, ademais, ressalte-se que não foi observada nenhuma irregularidade na nota fiscal que lhe ensejasse inidoneidade, pelo contrário, o que se constata é sua perfeita coerência com a operação. Neste sentido, depreende-se como documentos inidôneos o que preceitua no art. 131 do Decreto 24.569/97, senão vejamos:

Art. 131. Considerar-se-á inidôneo o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação ou, ainda, quando:

(...)

IX - o documento fiscal que não contiver o Selo Fiscal de Autenticidade ou for selado com inobservância das exigências legais, desde que impressos para contribuintes deste Estado

Vale salientar que é entendimento pacífico em nossos tribunais superiores que a entrada física dos bens em estabelecimento de pessoa jurídica ou física não é critério decisivo para a identificação do sujeito ativo da importação. Não há dúvidas quanto à atividade da empresa *Êxito*, que na clareza das provas dos autos, ela própria era a importadora, e que na sequência dos atos de sua atividade, as revendia para clientes domiciliados em todo território nacional.

Assim, não podemos olvidar que o contrato de exclusividade às fls. 90/95, impede qualquer outra empresa realize a importação em concorrência com *Êxito*. Conclui-se, portando, que o referido contrato atinge frontalmente os argumentos do autuante, fragilizando-o, desfazendo a acusação de simulação de operação de venda ou mesmo de uma importação indireta como outrora relatado no auto de infração.

Por fim, podemos concluir que a nota fiscal que acobertava a operação estava de acordo com a legislação tributária estadual. Ao bem da verdade, as declarações de importação às fls. 09/14 que informam como importador a empresa *Êxito Importadora e Exportadora S/A* de CGF nº: 07.391.673/0001-69 revelam a verdadeira natureza da




**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

operação que equivocadamente ensejou este auto de infração, ou seja, a efetiva operação interestadual de compra de mercadorias.

2. Do Voto

Pelo exposto, voto pelo conhecimento do recurso oficial, negando-lhe provimento, para confirmar a decisão absolutória proferida pela 1ª instância, julgando **IMPROCEDENTE** a presente ação fiscal, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douda Procuradoria Geral do Estado.

 3/6



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

DECISÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**, e recorrido **PODIUM COMERCIAL DE CAMIHÕES E ONIBUS LTDA**. A 1ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **ABSOLUTÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto da relatora, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 22 de 08 de 2013.

Francisca Maria de Sousa
Presidente

Alexandre Mendes de Sousa
Conselheiro

Anneline Magalhães Torres
Conselheira Relatora

Marcus Aurélio Binda Queiroz
Conselheiro

José Gonçalves Feitosa
Conselheiro

Ana Mônica Figueiras Menescal
Conselheira

Vanessa Albuquerque Valente
Conselheira

Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro

André Arraes de Aquino Martins
Conselheiro

Mateus Viana Neto
Procurador do Estado